



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ - BA

TERÇA-FEIRA – 23 DE JANEIRO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 15

Edição eletrônica disponível no site www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ PÚBLICA:

- **RECURSO/ PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 058/2023:** A EMPRESA SMAC DISTRIBUIDORA LTDA, NÃO APRESENTOU PROPOSTA COM DESCRIÇÃO DO OBJETO, QUANTIDADE, MARCA, PREÇO UNITÁRIO E TOTAL, CONCOMITANTEMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, CONFORME EXIGE O ITEM 8 E 9 DO EDITAL. PORTANTO SERÁ DESCLASSIFICADO.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Wilson Paes Cardoso
- CNPJ: 13.922.570/0001-80
- Rua Marimbus, S/N – Alto da Bela Vista
- Tel: (75) 3335-2119



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ-BA.

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 058/2023
Licitação nº 069/2023

SMAC DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 05.244.632/0001-14 já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, apresentar recurso quanto a decisão que desclassificou sua proposta injustificadamente, conforme será demonstrado.

1- BREVE RELATO DOS FATOS

A recorrente participou da disputa do pregão eletrônico acima citado, e, em um primeiro momento, sagrou-se vencedora do Lote nº 3.

Contudo, após argumentação da empresa FERRACO COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, a Administração resolveu desclassificar a proposta da SMAC, tendo como única justificativa o fato de que não foi adicionado ao sistema anexo de proposta.

A decisão de desclassificação afirmou o seguinte:

“A empresa SMAC DISTRIBUIDORA LTDA, não apresentou proposta com descrição do objeto, quantidade, marca, preço unitário e total, concomitantemente com os documentos de habilitação, conforme exige o item 8 e 9 do edital. Portanto será desclassificado.

Na sequência, a FERRACO COMERCIAL foi classificada e sagrou-se vencedora do lote.

2- EXCESSO DE RIGORISMO E POSICIONAMENTO DO TCU

Data a máxima vênia à decisão da pregoeira, a mesma é inadequada e fere os princípios licitatórios.

Primeiramente, mister afirmar que a partir do momento que apresenta proposta de preços para licitação, a licitante está comprometida a fornecer aquilo que está previsto em Edital. Ainda que não seja anexado documento, o compromisso de fornecimento esta firmado com a mera apresentação de proposta de preços.

Além disso, caso não seja inserida descrição detalhada na proposta cadastrada no sistema, pressupõe-se a descrição prevista em Edital para o lote.



Edição eletrônica disponível no site www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



No caso em tela, a falta de inserção de anexo de proposta no sistema não eximiria a licitante do dever de fornecer os equipamentos previstos em Edital para o lote. Além disso, na descrição enviada no sistema (anexo), consta a marca dos itens ofertados, o que não daria margem para fornecimento de material de qualidade inferior.

Além disso, caso esta Administração julgasse de suma importância a inclusão de anexo de proposta no sistema, deveria invocar o Acórdão 1211/2021 Plenário do TCU, que afirma:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição_A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro'.

A aplicação do Acórdão se justifica plenamente pois a falta de inclusão do anexo se deu por puro erro material da licitante. O documento de anexo de proposta foi, de fato, confeccionado (em anexo), contudo, não foi anexado ao sistema. Comprova-se este fato pela assinatura eletrônica no documento (através de certificado digital com ICP-Brasil, com verificação através do link <https://validar.iti.gov.br/>). O documento foi assinado 08/01/2024 às 15h54min. A abertura da licitação ocorreu dia 09/01/2024 às 9h.

Está perfeitamente comprovado, através de verificação por órgão oficial, que o documento de anexo de proposta é documento preexistente, “*que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha (...)*”, justamente como previsto no Acórdão citado.

Este é posicionamento consolidado no Tribunal de Contas da União para este casos. Requer-se, portanto, que tal dispositivo seja aplicado.

Ademais, observa-se que houve um excesso de rigorismo flagrante na desclassificação da proposta desta recorrida. Uma severidade descabida e desnecessária, que limita a competitividade e fere a isonomia entre os licitantes. Este comportamento já vem sendo censurado na prática dos processos licitatórios há algum tempo visto que a finalidade de uma licitação é a busca pela proposta mais vantajosa, levando em consideração uma série de aspectos.

Os princípios licitatórios devem agir de forma dinâmica, de forma que garantam a eficiência do processo, e, acima de todos os aspectos, assegure a satisfação do interesse público. Sendo assim, não há clara hierarquia de princípios, porém, importante que o objetivo do processo seja alcançado. Desta forma, a vinculação ao Edital deve ser ponderado de forma razoável. É o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE MICROSCÓPIO PARA NEUROCIRURGIA 3D COM UNIDADE DE GRAVAÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL DE REABILITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO DE ÂMBITO INTERNACIONAL Nº 409/2020 DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA DO ESTADO DO PARANÁ – DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE LICITANTE POR DIVERGÊNCIA QUE JÁ FOI ESCLARECIDA TEMPESTIVAMENTE – PODER/DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE PROMOVER DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO (ART. 43, § 3º, LEI 8.666/93) E/OU ESCLARECIMENTO DE



Edição eletrônica disponível no site www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



DÚVIDAS OU MANIFESTOS ERROS MATERIAIS (ART. 85, § 3º, Lei Estadual nº 15.608/2007)– EXCESSO DE FORMALISMO QUE SE FOR CHANCELADO, ACARREARÁ O DETRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE DEVE SER INTERPRETADO E PONDERADO SOB À ÓTICA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO – SENTENÇA CONFIRMADA, INCLUSIVE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - XXXXX-13.2020.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 02.05.2023) (TJ-PR - REEX: XXXX20208160004 Curitiba XXXX-13.2020.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 02/05/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2023)

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. A SENTENÇA QUE CONCEDE A SEGURANÇA ESTÁ SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 14 §1º, DA LEI Nº 12.016/09. 1. EM QUE PESE NÃO SE NEGUE A ROTINEIRA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO AO EDITAL NOS JULGAMENTOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS DOS CERTAMES PÚBLICOS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE TAL ENTENDIMENTO DEVE SER MITIGADO, QUANDO EVIDENCIADO QUE O FORMALISMO EXCESSIVO AFRONTA DIRETAMENTE OUTROS PRINCÍPIOS DE MAIOR RELEVÂNCIA, COMO INTERESSE PÚBLICO DIRETAMENTE RELACIONADO À AMPLITUDE DAS PROPOSTAS OFERECIDAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. OS TERMOS DO EDITAL NÃO PODEM SER INTERPRETADOS COM RIGOR EXCESSIVO QUE ACABE POR PREJUDICAR A PRÓPRIA FINALIDADE DA LICITAÇÃO, RESTRINGINDO A CONCORRÊNCIA. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DECORRE DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE E DEVE SER CONJUGADO COM PROPÓSITO DE GARANTIA À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO PODER PÚBLICO, O QUE DETERMINA QUE SEJAM RELEVADAS SIMPLES IRREGULARIDADES, COM A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODEMRADO. vSENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação / Remessa Necessária: APL XXXX20198210107 RS)

A falta aplicação do Acórdão do TCU, seguido da inobservância da ponderação dos princípios licitatórios resultou em prejuízo de R\$ 27.334,96 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) aos cofres públicos do município. É esta a diferença de preço entre a proposta da SMAC e a proposta da FERRACO. Tendo em vista que a população de Andaraí-BA é de aproximadamente 15.000 (quinze mil) habitantes, esta diferença de preços por certo tem impacto na manutenção do município e nas melhorias para a população.

A decisão de desclassificação da proposta da recorrente, portanto, vai de encontro aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios enunciados no caput do art. 3º da Lei 8.666/1993, que rege a presente licitação:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além da Lei Federal, a Constituição Federal determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).



Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Todavia, a legislação pertinente não foi observada no presente processo.

3- DO PEDIDO

Tendo em vista que os atos praticados pela Administração no presente caso representam clara afronta princípios norteadores do procedimento licitatório, e também de posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União, requer-se a revisão da decisão que desclassificou a proposta da recorrida, com aplicação do Acórdão 1211/2021 Plenário do TCU e observação do formalismo exacerbado.

Diante dos argumentos ora apresentados, a empresa **SMAC DISTRIBUIDORA LTDA** vem mui respeitosamente requerer sua reclassificação no processo afim de sagrar-se vencedora do Lote nº 3.

Maringá, 22 de janeiro de 2024.

Erik Jean Sabatovitch
CPF: 064.242.619-82
SMAC Distribuidora Ltda